COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ref. ao Projeto de Lei nº 333/2025

Interessado: **Vereador Cleiton da Policlínica.**

Assunto: *Dispõe sobre a autorização para pessoas idosas realizarem marcação de consultas, exames e procedimentos em qualquer Unidade Básica de Saúde do Município de Natal/RN ou Distrito Sanitário.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITO DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **REJEIÇÃO TOTAL, ART. 59, IX, B.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Cleiton da Policlínica**, que: *Dispõe sobre a autorização para pessoas idosas realizarem marcação de consultas, exames e procedimentos em qualquer Unidade Básica de Saúde do Município de Natal/RN ou Distrito Sanitário.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Saúde, Direito dos Animais, Previdência e de Assistência Social para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

A. COMPETÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

A Constituição Federal, em seus arts. 23, II, e 30, I, estabelece que é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 230 da Constituição impõe ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando sua dignidade e bem-estar.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 15, garante acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, com prioridade no atendimento.

Sob esse aspecto, a finalidade da proposta é legítima e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à pessoa idosa.

B. VÍCIO DE INICIATIVA – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DO SUS MUNICIPAL

Apesar da relevância social da matéria, o projeto apresenta vício de iniciativa.

A proposição impõe à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas administrativas específicas, alterando diretamente a lógica de organização do atendimento no âmbito da atenção básica, especialmente no que se refere:

- à territorialização do atendimento (adscrição de usuários às UBS);
- à regulação de consultas e exames;
- à gestão de filas e fluxos assistenciais;
- à organização dos Distritos Sanitários.

[1] **Art. 59** No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; **IX -** o parecer conclusivo do relator pode ser**: b)** pela rejeição total;

Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria, bem como dos arts. 21 e 39 da Lei Orgânica do Município de Natal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

O modelo de funcionamento das UBS e da regulação do SUS é matéria eminentemente administrativa e técnica, cuja definição cabe ao Poder Executivo.

Assim, ao impor alteração direta nesse sistema, o projeto incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

3. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS ORGANIZATIVOS DO SUS

O Sistema Único de Saúde é estruturado com base em diretrizes como:

- regionalização;
- hierarquização;
- territorialização;
- organização por níveis de complexidade.

A proposta, ao permitir livre escolha de qualquer UBS para marcação de procedimentos, desconsidera a lógica de adscrição territorial, podendo gerar:

- sobrecarga em determinadas unidades;
- desorganização do fluxo assistencial;
- prejuízo à continuidade do cuidado;
- ineficiência na gestão dos recursos públicos.

Tal interferência compromete a racionalidade do sistema e invade competência técnica da gestão pública de saúde.

4. IMPACTO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO

Embora não haja previsão expressa de aumento direto de despesas, a medida implica:

- reestruturação do sistema de regulação;
- ampliação da demanda em determinadas unidades;
- necessidade de ajustes operacionais e tecnológicos;

Sem qualquer estudo de impacto ou viabilidade.

A ausência de tais elementos reforça a inadequação da proposta sob o ponto de vista jurídico-administrativo.

5. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

O mérito da iniciativa é relevante, pois busca:

- ampliar o acesso da pessoa idosa aos serviços de saúde;
- reduzir barreiras territoriais;
- promover maior comodidade e dignidade.

Contudo, tais objetivos devem ser implementados por meio de políticas públicas planejadas pelo Executivo, podendo o Legislativo:

- sugerir medidas por meio de indicação;
- estabelecer diretrizes gerais, sem interferir na execução;
- promover debates e fiscalização das políticas existentes.

6. DA SUGESTÃO DE EMENDA DO RELATOR NO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inobstante o nobre relator da presente matéria na apreciação da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, haver tentado ajustar o teor da proposta legislativa com a "*Supressão ou Adequação*" do artigo 2º, entendemos que mesmo com a atendimento da sugestão do relator, o Projeto de Lei ainda estaria com vício de iniciativa da matéria, de modo que opinamos contrários ao texto da proposição.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência da falta de competência municipal sobre a matéria, esta Relatora, em conformidade com o art. 59, IX, "b" do Regimento Interno de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 333/2025.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de abril de 2026.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.